



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1095740-22.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAROLINE LOPES SANTOS, é embargado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1095740-22.2024.8.26.0100/50000
Parte Embargante: Caroline Lopes Santos
Parte Embargada: Unimed Seguro Saúde S/A
Comarca: São Paulo
Voto nº 00987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Análise detida da questão. Aplicação do Tema 1067 do STJ. Reconhecimento da validade da cláusula excludente de cobertura para fertilização in vitro. Erro material reconhecido quanto à análise de pedido de danos morais não formulado. **EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE** para corrigir o erro material, sem alteração dos demais fundamentos e do dispositivo.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte ativa contra o v. Acórdão proferido às fls. 244/257, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer cumulado com reparação de danos materiais formulado contra a Unimed Seguro Saúde S/A.

A embargante aduz a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material na fundamentação do julgado. Sustenta, em síntese, que o acórdão aplicou genericamente o Tema 1067 do Superior Tribunal de Justiça, sem considerar as particularidades fáticas do caso, notadamente a prescrição médica para fertilização *in vitro* como medida profilática para prevenção de doença genética hereditária; que o julgado incorreu em contradição ao desconsiderar a jurisprudência consolidada que excepciona a regra geral de exclusão contratual em hipóteses de comprovada necessidade médica; alega também que a decisão foi obscura por não esclarecer o fundamento preciso da negativa de cobertura; e que houve erro material na análise de pedido de indenização por danos morais não formulado na petição inicial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos.

É o relatório.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, ou ainda, corrigir erro material. O provimento dos embargos declaratórios, portanto, pressupõe a efetiva ocorrência de algum desses vícios, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal.

No caso em exame, é imperioso verificar se o acórdão embargado efetivamente incorreu nos vícios apontados pela embargante.

A embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao não considerar a singularidade do procedimento prescrito, destacando que a fertilização *in vitro* foi indicada não como tratamento para infertilidade, mas como medida preventiva para evitar a transmissão de doença genética hereditária, conforme documentação médica acostada aos autos.

Após acurada revisão do julgado, constata-se que não assiste razão à embargante nesse ponto.

O acórdão examinou detidamente a questão, reconhecendo expressamente a finalidade preventiva do procedimento pleiteado. Entretanto, concluiu, com amparo na legislação aplicável, que tal particularidade não é suficiente para afastar a incidência da cláusula contratual excludente, amparada no art. 10, III, da Lei nº 9.656/98 e na Resolução nº 465 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A tese firmada no Tema 1067 do Superior Tribunal de Justiça (*"Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro."*) foi aplicada após análise pormenorizada das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não se caracterizando, portanto,

omissão sanável pela via dos embargos declaratórios.

A embargante argumenta que o acórdão incorreu em contradição ao aplicar o Tema 1067 sem considerar a jurisprudência que excepciona a regra geral de exclusão contratual em casos de comprovada necessidade médica, como a prevenção de doença hereditária.

Ao analisar a questão da necessidade médica, o acórdão estabeleceu distinção precisa entre procedimentos de reprodução assistida com finalidade meramente reprodutiva e aqueles com finalidade terapêutica ou preventiva. Reconheceu, ademais, a existência de jurisprudência que excepciona a regra geral em hipóteses específicas, notadamente quando a fertilização *in vitro* é consequência direta de tratamentos médicos que comprometem a fertilidade do paciente.

No entanto, concluiu, após minuciosa análise dos precedentes invocados, que tais exceções não se aplicam à hipótese dos autos, uma vez que o procedimento pleiteado, embora revestido de finalidade preventiva, constitui técnica de reprodução assistida expressamente excluída da cobertura contratual, nos termos do art. 10, III, da Lei nº 9.656/98.

Não há, portanto, contradição no julgado a justificar o acolhimento dos embargos nesse aspecto.

Sustenta a embargante que o acórdão foi obscuro ao

não esclarecer se a negativa de cobertura decorreu da ausência de previsão contratual ou da insuficiência de comprovação da necessidade médica do procedimento.

Contudo, foi categórico ao fundamentar a negativa de cobertura na ausência de previsão contratual para o procedimento de fertilização *in vitro*, em consonância com o art. 10, III, da Lei nº 9.656/98 e com a regulamentação da ANS. Houve consignação expressa de que a exclusão contratual é válida e eficaz, não sendo passível de invalidação pela via judicial, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A questão da necessidade médica do procedimento foi analisada como argumento subsidiário, mas não como fundamento principal da decisão. O acórdão reconheceu a existência de indicação médica para o procedimento, mas concluiu que tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da cláusula excludente.

Assim, não há obscuridade a ser sanada.

A embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao não considerar adequadamente a aplicabilidade da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98 para estabelecer que o rol de procedimentos da ANS constitui referência básica para os planos de saúde, não impedindo a cobertura de procedimentos não listados desde que haja comprovação científica de sua eficácia.

Após detida análise do julgado, a inexistência da alegada omissão.

O acórdão enfrentou expressamente a questão da aplicabilidade da Lei nº 14.454/2022, concluindo que suas disposições não revogaram a exclusão prevista no art. 10, III, da Lei nº 9.656/98, que expressamente desobriga as operadoras de planos de saúde de cobrir inseminação artificial e outros procedimentos de reprodução assistida.

A novel legislação, ao estabelecer que o rol da ANS constitui referência básica, não revogou as exclusões expressamente previstas no art. 10 da Lei nº 9.656/98, tampouco derogou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1067, que continua a orientar a interpretação dos contratos de planos de saúde.

No que concerne ao erro material, razão assiste à embargante.

Com efeito, o acórdão analisou e rejeitou pedido de condenação por danos morais que efetivamente não foi formulado na petição inicial. A inexistência de tal pleito é fato incontroverso, configurando erro material passível de correção nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a correção do julgado para excluir da fundamentação qualquer referência à análise e rejeição de pedido indenizatório por danos morais.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Diante do exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** tão somente para corrigir o julgado e excluir da fundamentação qualquer referência à análise e rejeição de pedido indenizatório por danos morais, mantendo-se inalterados os demais fundamentos e o dispositivo do acórdão embargado.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator